RECURSO ESPECIAL Nº 653.733 - RJ (2004/0102276-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO	:	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES RODRIGO PONCE BUENO

EMENTA

Processo civil e consumidor. Recurso especial. Contratos interligados para construção de navio. Previsão de cláusula arbitral. Obrigatoriedade da solução de conflitos por tal via, acarretando a extinção sem julgamento de mérito de ação de reparação por perdas e danos. Alegada relação de consumo a invalidar esse dispositivo. Suposta impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.307/96 a contratos firmados antes de sua vigência. Alegação de violação ao art. 535 do CPC inexistente.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- Aplica-se a Lei nº 9.307/96 aos contratos constituídos antes da sua vigência se, nestes, há previsão de cláusula compromissória anteriormente regida pelo CC/16 e pelo CPC.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria, e também na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 653.733 - RJ (2004/0102276-0)

RECORRENTE	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO	:	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES RODRIGO PONCE BUENO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Recurso especial interposto por CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por perdas e danos, movida pela ora recorrente em desfavor de LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

Segundo consta dos autos, a ora recorrente celebrou contrato para construção de um navio de carga, em 30.10.1992, com EMAQ ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A. A seguir, e com a anuência da ora recorrente, os direitos e obrigações decorrentes de tal contrato foram cedidos pela EMAQ à empresa VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A.

Em face da necessidade de instalação de três guindastes para movimentação de carga, a sucessora VEROLME, por sua vez, firmou contrato com a empresa LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, ora recorrida, em 20.10.1993.

Tanto nesta, quanto naquela avença originária, pactuaram-se cláusulas arbitrais.

A partir do início das operações do navio, contudo, problemas vários foram detectados durante a utilização dos guindastes, acarretando sérios danos financeiros à recorrente, que se viu privada da possibilidade de contar com a plena utilização econômica do navio.

Proposta a ação de conhecimento, com o objetivo de se obter reparação

pelos prejuízos econômicos sofridos a partir do funcionamento deficiente dos guindastes, a ré LIEBHERR BRASIL, ora recorrida, requereu a extinção do feito sem análise do mérito em preliminar de contestação, porque obrigatória seria a observância da cláusula arbitral livremente pactuada em contrato.

Decisão: no saneador, o juízo afastou a preliminar, pois existiria entre as partes relação de consumo a afastar a compulsoriedade da arbitragem, nos termos do art. 51, VII do CDC.

Agravo de instrumento: interposto pela ora recorrida contra essa decisão, a ele o TJ/RJ deu provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em virtude da existência da cláusula arbitral.

Embargos de declaração: interpostos pela ora recorrente, foram rejeitados.

Primeiro recurso especial: a ele dei provimento, em decisão unipessoal (fls. 400/403), pois constatada violação ao art. 535 do CPC, determinando-se novo julgamento dos embargos de declaração interpostos para que as omissões constantes no acórdão anterior fossem supridas.

Novo acórdão em embargos de declaração: dessa vez acolhidos, com a seguinte ementa:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ESCLARECIMENTOS DETERMINADOS PELO STJ. FATO GERADOR DO PEDIDO ONDE A EMBARGANTE FIGURAVA COMO INTERVENIENTE ANUENTE. INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM. DIREITO CONTROVERTIDO ORIGINÁRIO DAQUELES INSTRUMENTOS, COMO INVOCADO PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. HIPÓTESE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA 'RES INTER ALIOS'. ARBITRAGEM PREVISTA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, AINDA QUE TENHA SIDO REVIGORADA PELA LEI Nº 9.307/96. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA AINDA QUE NÃO SE BUSCAVA NO PROCESSO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NEM SE ALEGAVA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. DEFICIÊNCIAS CORRIGIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME"* (fls. 417).

Novos embargos de declaração: rejeitados.

Segundo recurso especial: alega violação:

a) ao art. 535 do CPC, por considerar que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dois pontos: (i) a existência ou não de contrato no qual conste cláusula compromissória entre as partes litigantes e (ii) aplicabilidade da Lei 9.307/96 à presente relação jurídica, na medida em que o compromisso arbitral, caso admitida a existência de contrato entre recorrente e recorrida, teria sido firmado em data anterior à vigência daquela Lei;

b) aos arts. 2º, 29 e 51, VII do CDC, pretendendo o reconhecimento da relação de consumo entre as partes e a declaração de nulidade da cláusula arbitral, por entender que a recorrente é destinatária final, pois *"os guindastes adquiridos nada mais são do que equipamentos da embarcação de propriedade da autora"* (fls. 458);

c) aos arts. 6º, 135, 1.039 e 145 do CC/16, porque inaplicável seria a Lei de Arbitragem à presente hipótese.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 653.733 - RJ (2004/0102276-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO	:	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES RODRIGO PONCE BUENO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I) Preliminar: da alegada violação ao art. 535 do CPC.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 428.714/RJ, de minha relatoria, três pontos omissos foram identificados no acórdão que analisou os primeiros embargos de declaração interpostos: a) não havia ficado claro se o TJ/RJ entendera existente ou não cláusula compromissória em contrato firmado pelos litigantes; b) não se explicitara os fundamentos para justificar a descaracterização da relação de consumo que o juízo entendera existente; e c) nada dissera o TJ/RJ quanto à alegação de que eventual cláusula de arbitragem, acaso existente, não poderia ser analisada com base na posterior Lei nº 9.307/96.

Após o acolhimento dos embargos de declaração, com a lavratura de novo acórdão, sustenta o ora recorrente que persiste a omissão quanto aos itens "a" e "c" *supra*. Analisar-se-á, portanto, cada ponto de forma individualizada.

Quanto ao primeiro, qual seja, suposta omissão relativa à declaração de existência de contrato com cláusula compromissória entre as partes, verifica-se que tal controvérsia tem origem no fato de que a ora recorrente interveio e anuiu com a cessão de obrigações e direitos realizada entre o fabricante por ela inicialmente contratado (EMAQ ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A) e a empresa VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A, ao passo que o contrato para instalação dos guindastes

firmou-se diretamente entre esta e a ora recorrida, LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

Como a presente ação foi movida diretamente pela recorrente em desfavor da empresa LIEBHERR BRASIL, levantou-se a questão a respeito da obrigatoriedade de cumprimento de cláusula compromissória entre tais partes.

Da leitura do último acórdão depreende-se, porém, que o Tribunal de origem considerou irrelevante a existência ou não de relação contratual direta entre os ora litigantes, ao entendimento de que, por estarem as avenças interligadas e em razão dos fundamentos jurídicos apresentados pela própria recorrente em sua petição inicial, teria incidência a cláusula de arbitragem. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *"Assim, interligados os contratos, intervindo ou não a Embargante no último deles, admitindo a legitimidade do negócio firmado entre a VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A e LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, teria ela necessariamente que discutir os seus direitos, através da arbitragem, tendo em vista os fundamentos jurídicos do pedido. O direito controvertido é originário daqueles instrumentos invocados pela própria Autora da Ação. Não havia, então, considerar que a hipótese cogitasse de 'res inter alios', sem produzir efeitos junto à Embargante"* (fls. 418/419).

Assim, verifica-se que o TJ/RJ interpretou os contratos existentes de forma conjunta, privilegiando o aspecto relativo à simbiose obrigacional entre aqueles, pois houvera anuência da ora recorrente na cessão de direitos e obrigações realizada à empresa VEROLME ESTALEIROS. Assim preenchida a omissão do acórdão anterior, percebe-se que, certo ou errado o posicionamento do Tribunal *a quo*, não é de se alegar, ao menos, a perpetuação da omissão.

O segundo ponto levantado diz respeito à suposta ausência de manifestação do TJ/RJ acerca da inaplicação da Lei 9.307/96 a contratos que, celebrados em data anterior à sua vigência, tenham previsto cláusula compromissória.

A esse respeito, assim se manifestou o acórdão:

> *"Não pareceu relevante à Câmara que o contrato tivesse sido anterior à Lei nº 9.307/96, porque não se discutiu nos autos qualquer matéria sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado, ou inexistência de lei, ao tempo da contratação. (...) As disposições da Lei nº 9.307/96 serão aplicáveis evidentemente à hipótese dos autos, no que couber, quanto às regras processuais"* (fls. 419).
>
> *"As leis processuais tem aplicação imediata e à agravada está assegurado o direito de ampla defesa, nos termos constitucionais"* (fls. 249).

Mais uma vez, portanto, constata-se que a questão foi debatida no acórdão recorrido, embora não se tenha adotado a diretriz pretendida pela recorrente, situação essa que, como cediço, não dá ensejo ao sucesso da alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Com efeito, expressou-se o entendimento de que a Lei de Arbitragem tem *aplicação imediata*, o que torna, de fato, irrelevante a data de celebração dos contratos, ao menos no que pode dizer respeito a eventuais alegações de omissão no acórdão.

Com estes fundamentos, conclui-se pela ausência de violação ao art. 535 do CPC.

b) Da ofensa aos arts. 2º, 29 e 51, VII do CDC: nulidade de cláusula que prescreva a obrigatoriedade da arbitragem no sistema do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrente pretende seja reconhecida a existência de relação de consumo, com o objetivo de ver declarada a nulidade da cláusula arbitral pela aplicação do art. 51, VII do CDC.

O TJ/RJ, no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração (fls. 288), afirmou que *"não há demonstração segura de que a hipótese envolva uma relação de consumo, violando qualquer direito básico do consumidor"*.

Posteriormente, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem supridas omissões, foi reforçada a tese inicial com os seguintes fundamentos:

> *"(...) o acórdão não vislumbrou a demonstração de pressupostos de vulnerabilidade ao consumidor no mercado, em qualquer de suas espécies, tendo em vista ainda que não se buscava no processo a inversão do ônus da prova e nem se alegava a condição de hipossuficiente.*
>
> *Em resumo, as partes devem discutir seus direitos junto à autoridade que escolheram livremente para composição das suas divergências, nos termos contratados"* (fls. 420).

Verifica-se, portanto, que em momento algum o acórdão recorrido afirmou que a relação jurídica analisada envolvia uma relação de consumo; ao contrário, a questão foi tratada pelo TJ/RJ ao largo da aplicação do CDC. Se houve leve referência sobre o conceito de vulnerabilidade do consumidor, tal se deu apenas em hipótese, assim como somente em tese foram citados os conceitos de inversão do ônus da prova e de hipossuficiência.

Como esta foi a postura do TJ/RJ, e, sem dúvida, o uso da cláusula de arbitragem não se restringe às relações de consumo, podendo naturalmente vir inserida em contratos que representam relações jurídicas de natureza distinta, não há subsídios, no acórdão recorrido, para que a questão seja examinada sob o prisma apontado pela recorrente.

Portanto, não é possível analisar a alegação de que o CDC vedaria a obrigatoriedade da arbitragem, porque não são aplicáveis e nem poderiam ter sido violados os artigos 2º, 29 e 51, VII do CDC.

c) Da alegada negativa de vigência aos arts. 6º, 135, 1.039 e 145 do CC/16. Irretroatividade da Lei nº 9.307/96.

Neste ponto, sustenta a recorrente que a Lei nº 9.307/96 não pode retroagir para revalidar cláusula compromissória instituída em contratos que lhe são anteriores.

Centrada a irresignação nos arts. 6º, 135, 1.039 e 145 do CC/16, contudo, verifica-se que os dois primeiros dispositivos não guardam qualquer relação com a matéria que se pretende ver discutida.

Em relação aos arts. 145 e 1.039 do CC/16, nota-se que não foram tais dispositivos objeto de discussão pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise da alegada violação, por ausência de prequestionamento.

E, ainda que superado fosse o óbice do prequestionamento, verifica-se que o recurso especial se ressente de fundamentação apta a provocar a reforma do julgado, na medida em que tais dispositivos não possibilitariam, de qualquer modo, a alteração do acórdão no tocante à aplicação retroativa da Lei nº 9.307/96.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 653.733 - RJ (2004/0102276-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO	:	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO PONCE BUENO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Sra. Ministra Presidente, peço vênia para dissentir de V. Exa., não conhecendo do recurso especial.

Ministro CASTRO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0102276-0 **RESP 653733 / RJ**

Números Origem: 200000214895 200301626150

PAUTA: 05/05/2005 JULGADO: 05/05/2005

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO	:	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO PONCE BUENO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Reparação de Danos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Marcelo Salles Melges, pela recorrente e, o Dr. Lincoln de Souza Chaves, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento e do voto do Sr. Ministro Castro Filho, não conhecendo do recurso especial, verificou-se inexistência de quorum, o julgamento será renovado com reinclusão em pauta.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 05 de maio de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0102276-0 **REsp 653733 / RJ**

Números Origem: 200000214895 200301626150

PAUTA: 01/09/2005 JULGADO: 01/09/2005

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO	:	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES RODRIGO PONCE BUENO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Reparação de Danos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Marcelo Salles Melges, pela recorrente e, o Dr. Lincoln de Souza Chaves, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando o julgamento, após a retificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 01 de setembro de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 653.733 - RJ (2004/0102276-0)

TERCEIRA TURMA - 02.02.2006

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que, em 30 de outubro de 1992, Emaq – Engenharia e Máquinas S/A se obrigou a construir um navio, tipo graneleiro, para Chaval Navegação Ltda. (fls. 66/116, 1º vol.).

A 26 de julho de 1993, Emaq – Engenharia e Máquinas S/A, com a anuência de Chaval Navegação Ltda., cedeu todos os direitos e obrigações resultantes do aludido contrato para Verolme – Estaleiros Reunidos do Brasil S/A (fls. 117/118).

A aquisição e instalação de guindastes de carga que deveriam equipar o navio foram contratados, em 20 de outubro de 1993 (fl. 140, 1º vol.), por Verolme – Estaleiros Reunidos do Brasil S/A de Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. (fls. 131/137, 1º vol.).

Nos doze meses seguintes à respectiva instalação, vários defeitos provocaram o mau funcionamento dos guindastes, gerando despesas para o respectivo conserto e inibindo a exploração econômica da embarcação.

2. Chaval Navegação Ltda., então, propôs ação ordinária contra Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda., para vê-la condenada a indenizar-lhe tais danos (fls. 54/62, 1º vol.).

Na contestação, Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. deu conta de que, no contrato assinado com Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A, do qual Chaval Navegação Ltda. participou como interveniente anuente, consta cláusula de arbitragem, requerendo, por isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 138/172, 1º vol.).

A MM. Juíza de Direito Dra. Daniela Brandão Kreil rejeitou a preliminar (fls. 192/200), e a decisão foi atacada por agravo de instrumento (fls. 24/53), a que o tribunal *a quo*, Relator Desembargador José Mota Filho, deu provimento, destacando-se no voto condutor os seguintes trechos:

"Não vejo, entretanto, com a devida vênia, impedimento para que as partes possam se valer da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem é admitida, desde os tempos do Código Civil

Brasileiro e prevista no próprio Código de Processo Civil.

Agora, a matéria está regulada expressamente na Lei nº 9.307/96.

Em conseqüência, não se negando que as partes escolheram a arbitragem, como meio de resolver qualquer divergência sobre a interpretação ou execução dos seus contratos, a regra é válida e deve ser cumprida, desde que após haverá recurso para o Tribunal Superior.

As leis processuais têm aplicação imediata e à agravada está assegurado o direito de ampla defesa, nos termos constitucionais" (fls. 248/249, 2º vol.).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 251/255, 2º vol.), e o respectivo julgamento foi anulado no âmbito de recurso especial (fls. 400/403, 2º e 3º vol. – decisão monocrática da Ministra Nancy Andrighi).

Renovado o julgamento dos embargos de declaração, o tribunal *a quo* explicitou o seguinte:

"A ação é de perdas e danos dirigida contra Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda., forte no contrato firmado entre a Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A e Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda.

Observa-se que Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A contratou com Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. a aquisição de guindastes destinados à construção de um navio para Chaval Navegação Ltda. (fl. 403/443).

Naquele instrumento, as partes instituíram a arbitragem para solução de qualquer controvérsia que ocorresse entre elas.

Assim, interligados os contratos, intervindo ou não a embargante no último deles, admitindo a legitimidade do negócio firmado entre a Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A e Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda., teria ela necessariamente que discutir os seus direitos, através da arbitragem, tendo em vista os fundamentos jurídicos do pedido.

O direito controvertido é originário daqueles instrumentos invocados pela própria autora da ação.

Não havia, então, considerar que a hipótese cogitasse de res inter alios, *sem produzir efeitos junto à embargante"*

(fls. 418/419, 3º vol.).

"Não pareceu relevante à Câmara que o contrato tivesse sido anterior à Lei nº 9.307/96, porque não se discutiu nos autos qualquer matéria sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado, ou inexistência de lei, ao tempo da contratação.

O acórdão apenas fez menção àquela lei para enfatizar o revigoramento da arbitragem em nossos tempos, expressando que, nos seus aspectos processuais, os litigantes não podem invocar direito adquirido.

A nulidade do ajuste não estava discutida na decisão agravada e a Câmara sobre ela não poderia se pronunciar.

As disposições da Lei nº 9.307/96 serão aplicáveis evidentemente à hipótese dos autos, no que couber, quanto às regras processuais" (fl. 419, 3º vol.).

Novos embargos de declaração (fls. 422/428, 3º vol.) foram rejeitados (fls. 432/433, 3º vol.), sobrevindo recurso especial, de que a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, não conheceu.

3. Constitui matéria atinente à interpretação contratual, e portanto estranha ao âmbito do recurso especial, saber se, *"interligados os contratos"* celebrados (a) entre Chaval Navegação Ltda. e Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A e aqueles ajustados (b) entre Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A e Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda., a cláusula de arbitragem inserida neste obriga Chaval Navegação Ltda.

Mas o que *"não pareceu relevante"* ao tribunal *a quo*, isto é, *"que o contrato tivesse sido anterior à Lei nº 9.307/96"* (fl. 419, 3º vol.), implica importante questão de direito federal, assim exposta por Chaval Navegação Ltda. no curso do processo:

"O contrato entre Verolme e a agravante é anterior ao advento da Lei nº 9.307, de 23.09.1996, sendo certo que os guindastes foram instalados no navio MV "Marcos Dias" em setembro de 1995, um ano antes da edição da citada lei. Assim, ainda que houvesse cláusula compromissória, esta teria sido ajustada sob a égide do Código Civil Brasileiro e do Código de Processo Civil, não tendo qualquer eficácia, sob pena de ofensa à Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e à Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (art. 6º)" – fl. 236, 252 e 265, 2º vol., fl. 449, 3º vol.

Com efeito, ao tempo em que Verolme - Estaleiros Reunidos

do Brasil S/A e Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. contrataram a aquisição e a instalação dos guindastes, 20 de outubro de 1993 (fl. 140, 1º vol.), e também naquele em que Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A repassou à Chaval Navegação Ltda. a garantia de que Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes responderia pelo bom funcionamento dos equipamentos (fl. 515, 3º vol.), a Lei nº 9.307, de 1996, ainda não estava em vigor.

Nessas condições, salvo melhor juízo, andou mal o tribunal *a quo* ao decidir que era irrelevante fosse o contrato anterior ou não à Lei nº 9.307, de 1996, *"... porque não se discutiu nos autos qualquer matéria sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado, ou inexistência de lei, ao tempo da contratação.*

O acórdão apenas fez menção àquela lei para enfatizar o revigoramento da arbitragem em nossos tempos, expressando que, nos seus aspectos processuais, os litigantes não podem invocar direito adquirido.

A nulidade do ajuste não estava discutida na decisão agravada e a Câmara sobre ela não poderia se pronunciar" (fl. 419, 3º vol.).

Data venia, arredado o fundamento da decisão da MM. Juíza de Direito - vale dizer, o de que a cláusula de arbitragem era nula porque embutida numa relação de consumo (CDC, art. 51, VII) –, o tribunal *a quo* estava obrigado a enfrentar o argumento subsidiário, lançado nas razões articuladas na contra-minuta do agravo de instrumento (fls. 235/243, 2º vol.), de que o contrato estipulara uma cláusula meramente compromissória, porque celebrado antes da Lei nº 9.307, de 1996.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para que, anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 432/433, 3º vol.), outro seja proferido examinando a matéria à luz *"do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro"* (fl. 427, 3º vol.).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0102276-0 **REsp 653733 / RJ**

Números Origem: 200000214895 200301626150

PAUTA: 01/09/2005 JULGADO: 02/02/2006

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO	:	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES RODRIGO PONCE BUENO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Reparação de Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 653.733 - RJ (2004/0102276-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A empresa recorrente ajuizou ação ordinária pretendendo a condenação da ré, fabricante dos guindastes, ao pagamento de perdas e danos decorrentes da venda e instalação dos equipamentos em embarcação de sua propriedade (fls. 54 a 62 - 1º volume).

Na contestação, a empresa recorrida alegou a existência de cláusula de arbitragem nos termos do art. 4º da Lei nº 9.307/96, lembrando que a autora firmou contrato, em 30/10/92, com a EMAQ Engenharia e Máquina S.A. para a construção de navio, com cláusula compromissória de Juízo Arbitral, que depois cedeu os direitos e obrigações do contrato para a VEROLME - Estaleiros Reunidos do Brasil S.A., figurando a autora como interveniente, havendo ratificação das cláusulas contratuais, incluída a compromissória. Sustenta que para a instalação de três guindastes a VEROLME celebrou contrato com a empresa ré em 20/10/93, também com previsão de Juízo Arbitral, sendo certo que a relação jurídica mantida entre a autora e a ré está disciplinada pelo contrato pactuado entre a VEROLME e a autora. Anota, ainda, que o cessionário é alcançado pela cláusula compromissória, salvo se houver ressalva, o que, no caso, não ocorreu.

A Juíza indeferiu a preliminar ao fundamento de que o Código de Defesa do Consumidor não autoriza a utilização compulsória da arbitragem.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proveu o agravo de instrumento interposto contra a decisão que afastou a cláusula compromissória e julgou extinto o processo. Segundo o Tribunal local, não há *"impedimento para que as partes possam se valer da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis"* (fl. 248). Afirmou o acórdão que não se nega a existência da cláusula compromissória.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Por decisão solitária, a eminente Relatora, Ministra **Nancy Andrighi**, proveu o especial pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil (fls. 400 a 403 - 2º e 3º volumes).

Em novo julgamento, o Tribunal local acolheu os embargos para afirmar que *"interligados os contratos, intervindo ou não a Embargante no último deles, admitindo a legitimidade do negócio firmado entre a VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A e LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, teria ela necessariamente que discutir os seus direitos, através da arbitragem, tendo em vista os fundamentos jurídicos do pedido"* (fl. 418). Segundo o acórdão, não pareceu *"relevante à Câmara que o contrato tivesse sido anterior à Lei nº 9.307/96, porque não se discutiu nos autos qualquer matéria sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado, ou inexistência de lei, ao tempo da contratação"* (fl. 419). Destacou, ainda, que a *"nulidade do ajuste não estava discutida na decisão agravada e a Câmara sobre ela não poderia se pronunciar"* (fl. 419).

Novos embargos de declaração foram interpostos, mas rejeitados.

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos.

O agravo de instrumento foi, então, provido.

A eminente Ministra Relatora **Nancy Andrighi** não conheceu do especial. Primeiro, afastou a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil quanto à existência de contrato entre as partes e anterioridade da Lei nº 9.307/96, ao fundamento de que os temas foram examinados; segundo, rechaçou as ofensas aos artigos 2º, 29 e 51 do Código de Defesa do Consumidor entendendo que na hipótese sob julgamento a recorrente é empresa de grande porte, o que desqualifica a idéia de que haveria vulnerabilidade capaz de caracterizar relação de consumo; terceiro, considerou inexistente a negativa de vigência dos artigos 6º, 135, 1.039 e 145 do Código Civil de 1916 porque ausente prequestionamento.

O Ministro **Ari Pargendler** divergiu vislumbrando vulneração do art. 535 do Código de Processo Civil. Para a divergência, se foi arredado o fundamento de que nula a cláusula porque embutida em relação de consumo, deveria o Tribunal de origem enfrentar o argumento subsidiário lançado nas contra-razões do agravo de que o contrato estipulara cláusula meramente compromissória.

Com a devida vênia da eminente Relatora, entendo que, de fato, há omissão no tocante ao argumento relativo à anterioridade da cláusula compromissória diante da Lei nº 9.307/96. Vejamos.

O acórdão dos declaratórios, proferido em virtude do provimento do

recurso especial anterior, entendeu que *"interligados os contratos, intervindo ou não a Embargante no último deles, admitindo a legitimidade do negócio firmado entre a VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A e LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, teria ela necessariamente que discutir os seus direitos, através da arbitragem, tendo em vista os fundamentos jurídicos do pedido"* (fl. 418) e que não se discutiu nos autos *"matéria sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado, ou inexistência de lei, ao tempo da contratação"* (fl. 419).

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto pela parte recorrida e provido ao fundamento de que a arbitragem é admitida *"desde os tempos do Código Civil Brasileiro e prevista no próprio Código de Processo Civil"*, estando regulada agora na Lei nº 9.307/96. Acontece que a decisão manuscrita da Juíza afastou a arbitragem apenas porque estaria a lide submetida ao Código de Defesa do Consumidor, art. 51, VII (fl. 198). E isso é que foi afastado pelo primitivo acórdão. Mas, nas contra-razões, a ora recorrente, expressamente, alinhou um outro fundamento, qual seja, o de ser o contrato entre a Verolme e a agravante anterior ao advento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Ora, diante do provimento do agravo com base na possibilidade de recorrer-se à arbitragem, a recorrente ingressou com embargos de declaração em que postulou, dentre outros temas, fosse examinado o ponto relativo à aplicação retroativa da Lei nº 9.307/96 (fls. 254/255).

Mas infelizmente o tema ficou ausente do franciscano acórdão proferido nos primeiros embargos declaratórios.

A omissão, porém, não passou pelo atento olhar da Relatora. Na decisão monocrática que proferiu, então, com muita claridade a Ministra **Nancy Andrighi** afirmou:

> *"Se o acórdão recorrido extinguiu o processo em razão da cláusula compromissória, afirmando regular-se a matéria pela Lei n° 9.307/96, competia-lhe examinar a irresignação da ora agravante, manifestada nas contra-razões do agravo de instrumento e reiterada nos embargos de declaração, relativa à validade de tal cláusula e à irretroatividade do apontado diploma"* (fl. 402).

Mais preciso é impossível.

O Tribunal de origem, entretanto, deixou de cumprir essa parte relevante da decisão da eminente Relatora, limitando-se a afirmar que não cabia tal exame pela razão de que não se discutiu nos autos *"matéria sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado, ou inexistência de lei, ao tempo da contratação"* (fl. 419).

Com o devido respeito ao Tribunal de origem, a decisão proferida na instância especial foi no sentido de que cabia sim o exame da questão da irretroatividade, não estando no âmbito do Tribunal local entender de modo diverso. Este Superior Tribunal de Justiça não é Tribunal de cassação. Se a Corte, que tem competência para julgar o especial, decidiu que havia omissão e que esta deveria ser suprida, o Tribunal que proferiu a decisão objeto do recurso deve fazê-lo. Se não o faz, malfere o art. 535 do Código de Processo Civil e deixa a descoberto a essência do sistema judiciário, assim, o cumprimento das decisões judiciais.

Reiterando meu pedido de vênia à ilustre Relatora, acompanho a divergência, conhecendo e provendo o especial para que seja suprida a omissão apontada.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0102276-0 **REsp 653733 / RJ**

Números Origem: 200000214895 200301626150

PAUTA: 01/09/2005 JULGADO: 03/08/2006

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDO	:	LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES RODRIGO PONCE BUENO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Reparação de Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de agosto de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária